Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 695/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4561/2020
PROTOCOLO	: 2034120
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 3, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Rudel Espindola Trindade Junior,** Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Rudel Espindola Trindade Junior,** Diretor-Presidente.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 9012/2023** (fls. 234-239), concluiu que nada chegou ao seu conhecimento que os levassem a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados e propôs que sejam julgadas regulares.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas regulares, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 13812/2023** (fls. 241-244).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário e financeiro, constata-se que tanto o orçamento que foi autorizado pela Lei Estadual nº 5.489/2019 e suas alterações, quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, assim como, os investimentos estimados no montante de R$ 19.460.100,00, estão atrelados ao programa de gestão, expansão e diversidade da matriz energética (fl. 553 do Diário Oficial nº 10.055 – Suplemento II), conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fl. 236).

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas (fls. 236-237).

Quanto a observação de abstenção feita pela equipe técnica, de que as notas explicativas não trazem as informações sobre os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis (fl. 237).

Esta relatoria pode averiguar que consta em Notas Explicativas às demonstrações contábeis, o esclarecimento do gestor sobre tais procedimentos (fl. 209), a saber:

> "A Companhia tem assinado com o Estado um Contrato de Concessão dos Serviços Locais de gás canalizado. Segundo esse contrato, o Poder Concedente regula os serviços prestados, juntamente com a margem a ser aplicada na tarifa a ser cobrada dos usuários pelo fornecimento de gás, a qual deve remunerar a Concessionária pelos investimentos e serviços por ela realizados, de acordo com as regras fixadas contratualmente. Ainda segundo o Contrato de Concessão, o Poder Concedente detém o direito de receber ao final do prazo da Concessão toda a infraestrutura construída pela Concessionária ao longo do contrato, **razão pela qual os ativos aplicados na prestação dos serviços de gás canalizado são classificados como ativo intangível, conforme requerido pela ICPC 01**. Dessa forma, a Concessionária reconhece como ativos intangíveis todos os valores por ela despendidos para a formação daqueles ativos reversíveis ao Poder Concedente, os quais são passíveis de recuperação via margem de distribuição, dentro do prazo da Concessão, num prazo de 10 anos, conforme estipulado no contrato." (g.n.)

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis, na sua interpretação técnica sobre a ICPC 01, que trata sobre a contabilização dos contratos de concessão e enfatiza alguns pontos relevantes sobre o esclarecimento do gestor quanto a contabilização de ativos como intangíveis, conforme podemos destacar:

> "13. O concessionário deve reconhecer e mensurar a receita dos serviços que presta de acordo com o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente. A natureza da remuneração determina seu subsequente tratamento contábil. Os itens 23 a 26 a seguir detalham o registro subsequente da remuneração recebida **como ativo financeiro** e **como ativo intangível**. (Alterado pela Revisão CPC 12)
>
> 26. O Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível é aplicável ao ativo intangível registrado de acordo com os itens 17 e 18. Os itens 45 a 47 do Pronunciamento Técnico CPC 04 fornecem orientação sobre a mensuração de

> ativos intangíveis adquiridos em troca de um ativo ou de ativos não monetários ou de uma combinação de ativos monetários e não monetários.
>
> 27. De acordo com o item 11, a infraestrutura, a que o concedente dá acesso ao concessionário, para efeitos do contrato de concessão, **não pode ser registrada como ativo imobilizado do concessionário**. O concedente também pode fornecer outros ativos ao concessionário, que pode retê-los ou negociá-los, se assim o desejar. Se esses outros ativos fizerem parte da remuneração, a ser paga pelo concedente pelos serviços, não constituem subvenções governamentais, tais como são definidas no CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais. Em vez disso, eles devem ser contabilizados como parte do preço de transação, conforme definido no CPC 47. (Alterado pela Revisão CPC 12)".

Diante dessas informações, conclui-se que resta esclarecida a forma pela a qual o gestor aplica os procedimentos contábeis aplicados pela unidade em relação aos bens imóveis.

Cabe ressaltar quanto a aderência à Lei de responsabilidade das estatais, Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que a Divisão de Fiscalização constatou a regularidade de alguns itens relevantes como a composição do Conselho de Administração, o Comitê de auditoria interna, publicação das cartas anuais de governança corporativa, elaboração e divulgação do relatório integrado ou de sustentabilidade e Notas Explicativas às demonstrações contábeis (fls. 237-238).

Desse modo, diante das conclusões da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui exposto, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a ser aprovada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Rudel Espindola Trindade Junior,** Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB